

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA.

MAICON JORGE DE ROSA (DEM), vereador junto ao Legislativo Lindoiano, vem respeitosamente perante V.Exa., **INTERPOR RECURSO** com fundamento legal no art. 160 do RICM, contra decisão de nomeação dos membros da Comissão excepcional através do R. Despacho, formalizado através do Ato da Mesa nº 01/2021, em substituição das Comissões permanentes, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 08 fevereiro o Exmo. Sr. Presidente dessa Casa de Leis, tentou de forma antirregimental realizar as eleições em desconformidade com o Artigo 47, do R.I.M.

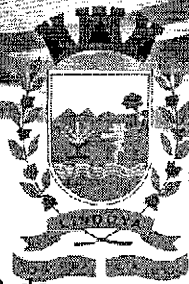
No entanto na ultima sessão ordinária, realizada no dia 22 de fevereiro, através de um despacho preconizado no Processo Administrativo nº 01/2021, criou uma comissão excepcional, **TOTALMENTE ILEGAL**, à vista que não se encontra em nenhum dispositivo legal dessa Casa de Leis tal autorização.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



O presidente da Câmara em conjunto com a mesa no dia 12 de março, através do ato da mesa nº 01/2021, realizou a nomeação dos membros, criando uma comissão ilegítima.

Nesse sentido, o R. Despacho da Presidência em conjunto com o ato da mesa, violou o princípio da Legalidade:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Diante do supramencionado, o princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Alhures impende destacar, que o ato do presidente não condiz com o texto descrito no artigo 40 c/c 47 do RICM, que na tentativa furtiva de tal prática legal, nomeou uma comissão excepcional, com a finalidade de realizar uma **MANOBRA POLITICA**, violando o princípio da legalidade e o R.I.M.

Outrora importante frisar o conteúdo do artigo 40 e 47 respectivamente do RICM, vejamos:

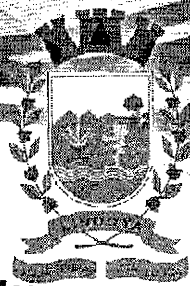
Artigo 40 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações: I - Justiça e Redação; II - Finanças e Orçamento; III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; IV - Educação, Saúde e

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assistência Social; V - Defesa do Meio Ambiente.



...

Artigo 47 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes pôr eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados. § 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão. § 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão. § 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Claramente se vê que o Presidente não respeitou o teor dos referidos artigos, pois não realizou a votação conforme petrificado no R.I.M e realizou uma manobra para ganhar tempo e mudar o Regimento Interno de forma ilegal, claramente houve uma violação ao processo legislativo Municipal.

Percebe-se a manobra política intuitiva desta Presidência pelo fato da celeridade e rapidez na nomeação de uma Comissão fora do Regimento, onde o presidente nem se quer consultou o plenário.

Ademais, causa tamanho desrespeito não somente com os vereadores deste Poder Legislativo, mas com os munícipes onerados para criação de atos inexistentes do Excelentíssimo Presidente, visto que o Processo Legislativo poderá robustecer de vícios formais no tramite legislativo.

Por fim, justo seria a aprovação do presente como forma de JUSTIÇA !!!!!

DO PEDIDO.

REQUER, seja colocado o presente em leitura imediata na próxima sessão ordinária para apreciação dos vereadores deste Legislativo, seja o mesmo encaminhado às comissões competentes para elaboração de projeto de Resolução nos termos do artigo 160 do RICM, para que realize as eleições em

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com o Regimento Interno e cumpra o Princípio da Legalidade, respeitando a representação supra.

Bem como, requer anulação do r. Despacho e do Ato da Mesa nº 01/2021, a fim de que seja realizado a justiça no caso concreto.

É relativamente fácil suportar a injustiça. O mais difícil é suportar a justiça.

H. L. Mencken

Nestes termos,

P. deferimento.

Lindóia, 15 de março de 2021.



MAICON JORGE DA ROSA

Vereador - DEM